



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.064891/2021-08

INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração, deduzido pela Concessionária AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A (7488862), em face de deliberação proferida por esta Diretoria Colegiada (SEI 7357447), que manteve a obrigação de pagamento integral à União da parcela da Contribuição Fixa do ano de 2021, na data estabelecida no Contrato de Concessão do referido aeroporto, nos exatos termos da decisão de 1ª instância manifestada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (6976245).

1.2. Afigura-se oportuno registrar, de início, que já consta nos autos relatório bem detalhado (7357447) do caso, emitido pelo Ilustre Diretor-Relator ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO, quando da apreciação do Recurso Administrativo interposto pela recorrente (7163802), o qual remeto à leitura.

1.3. Apenas de forma complementar, saliento que na 19ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada nos dias 4 e 5 de julho de 2022, o referido Diretor-Relator, ao apreciar a peça recursal (7488862), propôs a este Colegiado conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando-se a decisão exarada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (6976245), em todos os seus termos. Naquela oportunidade, os demais Diretores presentes acompanharam o voto do Relator em sua íntegra (7385814 e 7388268).

1.4. Por pertinência, destaco os seguintes trechos decisórios:

" 2.12 Por essa razão, e tendo sido constatado o inadimplemento da requerente, entendo procedente o entendimento da área técnica no sentido de que *"resta inequívoco o dever da ANAC de adoção das medidas administrativas necessárias para a satisfação do crédito público, vez que inexistente óbice ao trâmite do presente processo administrativo, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do valor relativo à parcela da Contribuição Fixa do ano de 2021. Incide na hipótese, na verdade, o princípio do impulso de ofício do processo administrativo (art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999), devendo o Poder Concedente exercer seu poder-dever de cumprir e fazer cumprir o Contrato de Concessão"*.

2.13 Indo adiante, e **após conclusão definitiva do procedimento de constituição do crédito da ANAC**, reforço as recomendações exaradas pelo órgão jurídico à SRA de que, **no momento de adoção de medidas de cobrança cabíveis, seja observado o contexto fático-jurídico da Concessão, de modo a compatibilizar, da melhor maneira possível, os mecanismos de cobrança, execução e/ou compensação de créditos em face do processo de relicitação.**

2.14 Diante do acima exposto, corroboro o entendimento das áreas técnica e jurídica, os quais adoto como razão de decidir, motivo pelo qual entendo que não assiste razão ao pedido de reforma da decisão de primeira instância apresentado pela requerente."

1.5. Encerrada a fase de julgamento, em 26 de julho de 2022, a Concessionária protocolou Pedido de Reconsideração (7488862), sob a alegação de advir fato novo capaz de ensejar reforma na r. decisão colegiada, tendo em vista o teor do recente Ofício nº 16/2022/SRA-ANAC, que buscou manifestação da Concessionária sobre eventual interesse na formalização de compromisso, cujo objetivo seria obter o reconhecimento da compensação em relação a específicos créditos decorrentes do Contrato de Concessão, elecandosno expediente em epígrafe e no Memorando N.º 1 da SRA, respectivamente, SEI 6754616 e 7315099.

1.6. Em 8/08/2022, mediante sorteio realizado em sessão pública (7535963), vieram os autos à relatoria desta Diretoria .

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 29/08/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7586228** e o código CRC **630F75A1**.